



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435-720214/2007-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-000.867 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2012.  
**Matéria** DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor da restituição pleiteada para fins de reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues de Mello.

**Relatório**

Processo iniciado com MPF para apurar a procedência do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 416.153,23, conforme os PER/DCOMP's discriminados na tabela abaixo, uma vez que o saldo negativo da CSSL, referente aquele exercício, estava sendo compensado através das PER/DCOMP's constantes do processo nº 10435-720.215/2007-79 :

PER/DCOMP	TIPO	CRÉDITO	DÉBITO
06901.99836.261107.1.7.02-0060	RETIFICADOR	416.153,23	215.825,03
03895.38691.171106.1.7.02-0125	RETIFICADOR	416.153,23	215.825,03
39680.27222.150107.1.3.02-8008	ORIGINAL	416.153,23	221.533,61
21246.06906.151206.1.3.02-7700	ORIGINAL	416.153,23	232.908,77
09708.33523.300307.1.3.02-5177	ORIGINAL	416.153,23	215.825,03

Na diligência realizada pela DRF/Caruaru (fl. 62), após apresentação de documentação fiscal, concluiu a fiscalização pela existência do crédito apontado de R\$ 416.153,23. De posse da documentação anexada e da conclusão a DRJ, através do Despacho Decisório nº 10435.720214/2007-24, homologou parcialmente o crédito apurado alegando em síntese que:

- De conformidade com os a Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada. Caso os pagamentos por estimativa sejam superiores ao imposto de renda a pagar, apurado ao final do ano-calendário, constituirão o chamado "saldo negativo" do período, o qual poderá ser compensado ou restituído a partir do período seguinte.

- Com base no exposto acima e tendo em vista que o crédito utilizado para as compensações em análise satisfaz aos requisitos legais e foi comprovado em procedimento de Diligência, há que se homologar parcialmente, as DCOMP's, transmitidas pela empresa conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP	CREDITO		DÉBITO		
	416.153,23	DECLARADO	VENC.	COMPENSADO	SALDO DEVEDOR
06901.99836.261107.1.7.02-0060		157.076,19	31/01/06	157.076,19	
		58.748,84	31/01/06	16.140,23	42.608,61
21246.06906.151206.1.3.02-7700		191.362,88	15/12/06	191.362,88	
		41.545,89	15/12/06	41.545,89	
39680.27222.150107.1.3.02-8008		191.533,61	15/01/07	191.533,61	
		30.000,00	15/01/07	30.000,00	

- A DCOMP nº 06901.99836.261107.1.7.02-0060 retifica a nº 29658.60667.300106.1.3.02-7966, para a qual foi pedido cancelamento (DCOMP nº 01341.79208.231107.1.8.02-6600), que não deve ser deferido visto que os débitos estão declarados em DCTF vinculados à DCOMP (fls.66/67).

- Assim deve ser deferido o pedido de cancelamento da DCOMP nº 30621.58804.231107.1.8.02-0157, tendo em vista que os débitos já estavam compensados na DCOMP nº 06901.99836.261107.1.7.02-0060.

- Pelos motivos expostos, foi deferida parcialmente a compensação requerida, sendo indeferido, o pedido de cancelamento constante da DCOMP nº 01341.79208.231107.1.8.02-6600 e deferido o cancelamento da DCOMP nº 30621.58804.231107.1.8.02-0157.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 75178), alegando, em síntese, que a DRF/Caruaru considerou débito já prescrito por meio de decisão judicial no montante de R\$ 292.010,94, o qual foi objeto de compensação no processo nº 10435.720213/2007-80. Requereu, ao final, o reconhecimento do crédito da retificação da decisão promovida naquele processo (10435-720213/2007-80) para que seja compensado o valor de R\$ 4.608,61, a apensação dos processos e a homologação de todos os débitos.

A 3ª Turma da DRJ/Recife julgou improcedente a solicitação, por unanimidade de votos alegando em síntese que:

- Todo o crédito postulado pela empresa foi reconhecido pela Receita Federal. O crédito oferecido nas compensações foi todo ele originado do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2002, integralmente reconhecido pela autoridade *a quo*, no montante de R\$ 416.153,23.

- Os débitos informados pela contribuinte nos PERDCOMPs, foram por ele relacionados no demonstrativo de fl. 70 e, deixou de ser homologado tão somente no PERDCOMP nº 06901.99836.261107.1.7.02-0060, o valor de R\$ 42.608,61, correspondente à parte da CSLL pleiteada (R\$ 58.748,84).

- Não procede a alegação da impugnante de que a DRF/Caruaru teria compensado débitos já prescritos nos autos do processo nº 10435.720213/2007-80, uma vez que se tratam de débitos do PIS, apurados nos anos-calendário 1993 a 1995 no valor de R\$ 292.010,94, cuja compensação foi integralmente homologada pela autoridade *a quo*.

- A afirmação da impugnante que tais débitos já haviam sido inscritos em Dívida Ativa, por força de pedido de compensação não aceito, e que já estariam prescritos em face de decisão judicial e da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não foi considerada, por não haver nenhum vínculo entre aquele processo e o que ora se examina. Naquele processo, de nº 10435.720213/2007-80, foram transmitidas compensações tendo como crédito o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2001, enquanto que neste processo o crédito é decorrente do saldo negativo apurado no ano-calendário 2002 .

- Por outro lado, o débito cuja compensação não foi homologada neste processo (CSLL vencida em 31/01/2006), não foi relacionado para compensação nos autos do processo nº 10435.720213/2007-80, inexistindo, portanto, qualquer vinculação.

- Que o alegado saldo de crédito no processo nº 10435.720213/2007-80, poderá, observados os requisitos legais, ser pleiteado sua restituição ou compensação em procedimento próprio.

- No presente processo, o crédito oferecido nos PERDCOMPs, embora integralmente reconhecido pela autoridade *a quo*, não foi suficiente para compensar todos os débitos, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório.

Intimada da decisão da DRJ/Recife em 08/03/10 a contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivo, em 05/04/10, alegando em síntese que:

- o delegado-adjunto desconsiderou créditos da manifestante, mas considerou débito no montante nominal de R\$292.010,94, já prescrito, por meio de decisão judicial (processo n. 2005.83.03.000580-0), o qual foi imputado nos autos do processo administrativo de n. 10435.720213/2007-80.

- em consequência foi gerado um saldo devedor contra a manifestante nos seguintes valores e códigos de receita:

- 1- R\$10.559,26 - cód. 6912;
- 2- R\$98.000,00 - cód. 5856;
- 3- R\$42.608,61 - cód. 6012.

- o débito no valor de R\$42.608,61 (cód. 6012), foi resultante deste processo administrativo (10435.720214/2007-24), o qual se pede o apensamento ao processo nº. 10435.720213/2007-80, para julgamento em conjunto.

- assim, a não consideração de crédito da manifestante resultou em um saldo devedor indevido que deveria ser extinto, neste ato, com a homologação do pedido de compensação.

- não buscou confundir os nobres julgadores quanto à natureza jurídica dos débitos e créditos a serem compensados, mas apenas valer-se do art. 156, inc. II e Art. 170, ambos do CTN, assim como, o art. 34, da IN RFB 900/2008.

- desta forma, efetuar cobrança de débitos existindo crédito suficiente para compensá-los, é desconsiderar as normas vigentes de direito tributário sobre a compensação.

- diante do exposto requer seja reformada a decisão da DRJ para que seja compensado o crédito reconhecido nos autos do processo n. 10435.720213/2007-80 com o débito deste processo de R\$ 42.608,61.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade previstos em lei, motivo pelo qual o admito para julgamento.

No mérito acompanho o entendimento da DRJ.

Nos autos se observa que o crédito oferecido nas compensações foi todo ele originado do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2002 e foi integralmente reconhecido pela autoridade *a quo*, no montante de R\$ 416.153,23.

Alega a impugnante que a DRF/Caruaru teria compensado débitos já prescritos nos autos do processo nº 10435.720213/2007-80, no valor de R\$ 292.010,94, arguindo, assim, que haveria saldo de crédito para compensar o débito não homologado no presente processo. Diz, também, que tais débitos já haviam sido inscritos em Dívida Ativa, por força de pedido de compensação não aceito, e que já estariam prescritos em face de decisão judicial e da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Porém a DRJ já se pronunciou sobre o assunto e em seu julgado afirma, corretamente, que não há nenhum vínculo entre aquele processo e o que ora se examina. Naquele processo, de nº 10435.720213/2007-80, foram transmitidas compensações tendo como crédito o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2001, enquanto que neste processo o crédito é decorrente do saldo negativo apurado no ano-calendário 2002. Além do mais, o débito cuja compensação não foi homologada neste processo, CSSL vencida em 31/01/2006, não foi relacionado para compensação nos autos do processo nº 10435.720213/2007-80, inexistindo, portanto, qualquer vinculação.

O que observo nos autos é que o crédito oferecido nos PER/DCOMPs, embora integralmente reconhecido pela autoridade *a quo*, não foi suficiente para compensar todos os débitos, e por isso foram homologadas as compensações até o limite do direito creditório. Se, como alega a impugnante, houver saldo de crédito no processo nº 10435.720213/2007-80, poderá a empresa, observados os requisitos legais, pleitear sua restituição ou compensação em procedimento próprio.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 10435-720214/2007-24  
Acórdão n.º **1302-000.867**

**S1-C3T2**  
Fl. 154

---

CÓPIA